

Proc. CNT=21 282/45

(CNT=432/46)
RF/TV.

Decisões sobre suspeição e incompetência se tornam definitivas quando as partes não podem suscitar novamente a preliminar em recurso cabível da decisão que também julga o mérito da questão.

Empresas incorporadas à União.
É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios decorrentes das relações de emprego.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são -- partes: como recorrente a Organização Henrique Lage e, como recorrido, Julio Boente:

Apreciando a reclamação verbal apresentada por Julio Boente, contra a Organização Henrique Lage, resolveu a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por maioria de votos, declarar-se incompetente para conhecer do pedido do reclamante por entender que tendo sido a reclamada incorporada ao patrimônio da União, o fóro competente para ser demandada ou demandar, seria outro e não da Justiça do Trabalho (fls. 8-9).

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, o reclamante, decidiu, por acórdão unânime de 28 de setembro de 1945 (fls. 20-21), dar provimento ao recurso então interposto para o efeito de, reconhecendo a competência desta Justiça, determinar a baixa dos autos à Junta de origem a fim de ser julgado o mérito.

Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, vem de recorrer a Organização Henrique Lage em recurso extraordinário tempestivamente interposto para

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho, procurando justificá-lo nas alíneas a e b do Arts 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 24-26).

O recorrido, apesar de notificado, não contestou o recurso.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que deve ser conhecido o presente recurso por estar devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, no mérito, que a decisão da Junta veio excluir da jurisdição trabalhista o conhecimento do presente dissídio individual por firmar-se na circunstância de se não aplicar às empresas incorporadas ao patrimônio nacional a legislação do trabalho;

CONSIDERANDO, contudo, como muito bem decidiu o Tribunal a quo, houve falsa aplicação da lei, eis que os fatos a que deram origem a reclamação foram anteriores à promulgação dos decretos que incorporaram ao acervo da União o patrimônio da recorrida;

CONSIDERANDO, ainda, que os bens não foram definitivamente liquidados e, por isso, conservando-se em poder da recorrente, constitui a sua universalidade um acervo distinto do da União, com personalidade jurídica própria, capaz de exercer direitos e contrair obrigações;

CONSIDERANDO, finalmente, que a doutrina, a jurisprudência e a lei proclamam que é o Estabelecimento e não a pessoa (física ou jurídica) do empregador responsável para com seus empregados perante a Legislação Trabalhista;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso e negar-lhe
provimento.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro: 9 de maio de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Godoy Ilha

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

11 / 5 / 46